

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-n.0128/79 -Proc-DRE-n.04287/80-RP

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e Instituto "Santa Lydia", de RIBEIRÃO PRETO.

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATORA : Cons^a. Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER-CEE-n. 2062 / 80 C.PL. APROVADO em 18/ 12 / 80

I - RELATÓRIO1.HISTÓRICO :

O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha ao exame deste Colegiado Minuta de Convênio a ser celebrado entre aquela Secretaria e o Instituto "Santa Lydia", de Ribeirão Preto, para o atendimento de serviços gratuitos de ensino de 1º Grau.

Na sua informação, a A.T.P.C.E. da Secretaria relata:

"Trata o presente expediente de solicitação de renovação do Convênio, firmado entre o Instituto "Santa Lydia," de Ribeirão Preto, e esta Secretaria, objetivando a prorrogação do afastamento de 01 (hum) Professor I para ministrar aulas de ensino comum de 1º Grau (1ª à 4ª s.) a alunos hospitalizados no referido Instituto.

A entidade celebrou convênio com a Secretaria de Estado da Educação em 09, publicado em 11.09.80, mediante o qual foi prorrogado o afastamento de 01 (hum) Professor I até 31.12. 80.

Para 1981, a instituição apresenta, às fls.08, relação de 20 escolares matidos no Hospital.

As crianças relacionadas pelo Instituto não podem ser atendidas em escolas estaduais da comunidade, uma vez que as mesmas encontram-se em tratamento médico temporário, sem condições de locomoção para freqüentar estas escolas. Assim sendo, conforme informa a ETSP- área de Educação Especial da DRE de Ribeirão Preto, às fls. 28- trata-se de atendimento educacional individualizado, dispensado pela professora afastada, mediante Convênio, a essas crianças que, embora hospitalizadas, necessitam de acompanhamento pedagógico, a fim de poderem prosseguir suas atividades escolares ao receberem alta do Hospital.

Por não se caracterizar como escola, a entidade não apresenta Portaria de autorização de funcionamento ou de reconhecimento, conforme o previsto pela legislação. Assim, também, o número de alunos relacionados não seria suficiente para formar uma classe de ensino comum do 1º grau, de acordo com o modelo pedagógico desta Secretaria.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários à celebração de convênio com esta Pasta, com exceção daqueles mencionados acima, o que a nosso ver se justifica, em virtude da peculiaridade da clientela a ser atendida".

2.APRECIÇÃO:

Trata-se pois de Convênio em prorrogação, tendo sido os anteriores aprovados por este Conselho Estadual de Educação, através dos Pareceres 169/79 e 131/80.

Entendemos ser inteiramente justa a colaboração que a Secretaria se propõe a continuar a dar ao Instituto - "Santa Lydia".

II- CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto "Santa Lydia" de Ribeirão Preto, para o atendimento de serviços gratuitos de ensino de 1º Grau.

São Paulo, 09 de dezembro de 1980

a) Cons^a.

Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida T. Garcia e Eurípedes Malavolta.

Sala das Comissões em 10 de dezembro 1980

a) Cons^o.

Eurípedes Malavolta
PRESIDENTE

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejanento, nos termos do voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR